

GRUPO II – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 020.885/2016-4

Natureza: Representação.

Representante: Ministério Público Federal.

Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE IMÓVEIS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto – SecexEducação (peça 23), cuja proposta foi acolhida pelos dirigentes daquela unidade (peças 24-25):

“I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de representação a respeito de possíveis irregularidades na utilização de imóveis residenciais da Fundação Universidade de Brasília (FUB), por servidores da instituição e terceiros.

II. HISTÓRICO

2. As informações contendo os indícios de irregularidades na gestão de imóveis da FUB foram repassadas por meio do Ofício 5266/2015-GAB/HH/PRDF, de 1/7/2016 e tiveram como origem o Inquérito Civil Público 1.16.000.000323/2014-91, que tramita no Ministério Público Federal – Procuradoria da República no DF – 2º Ofício de Atos Administrativos (peça 1, p. 1-7).

III. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

4. Além disso, o Ministério Público Federal possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso I do art. 237 do RI/TCU.

5. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois a irregularidade na utilização ou no processo de locação dos imóveis residenciais da FUB, caso confirmada, tem potencial de enorme prejuízo à instituição.

6. Considerando a nova sistemática de denúncias e representações estabelecida pela Portaria-Segecex 12, de 27/6/2016, item I.9 e os preceitos da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com o art. 106 desta norma, considerados preenchidos os requisitos de admissibilidade, não sendo caso de representação formulada com base no art. 133, §1º, da Lei 8.666/1993, deve-se proceder ao exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados, observando as premissas da IN-TCU 63/2010.

7. No tocante à **materialidade** das informações apresentadas, conforme mencionado na inicial, o montante dos valores não arrecadados, a título de ocupação dos imóveis funcionais, no período de 2006 a 2013, somariam um valor não recuperado de mais de R\$ 26.298.930,00 (dezoito milhões de reais) para a Universidade, considerando a desatualização dos valores cobrados e ainda os subsídios concedidos.

8. Acerca do **risco**, os documentos tratam de diversos apontamentos relativos à utilização irregular dos imóveis residenciais da UnB, tais como: grande defasagem no reajuste das taxas de ocupação, ocupação por pessoas sem qualquer vínculo com a instituição, destinação indevida de imóveis, etc.

9. Quanto à **relevância**, os fatos coligidos ameaçam, em tese, princípios norteadores da administração

pública - especialmente os da publicidade, legalidade (concurso público), economicidade, moralidade e impessoalidade -, bem como a regras legais, haja vista que utilização dos imóveis residenciais da UnB devem observar, antes de quaisquer normativos internos, as regras contidas nos normativos legais regulamentadores, especialmente o Decreto 980, de 11 de novembro de 1993.

10. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

IV. EXAME TÉCNICO

IV.I Análise preliminar

11. Os indícios encaminhados pelo MPF tratam do uso irregular de imóveis residenciais da Fundação Universidade Brasília (FUB), a documentação infere uma deturpação generalizada na utilização/locação dos imóveis residenciais da FUB, apontando, por exemplo, que:

a) cerca de 70% a 80% dos usuários dos apartamentos funcionais (exclusivos para servidores com vínculo da FUB) pagariam alugueis de até R\$ 500,00, em razão de o último reajuste ter sido feito em 1996;

b) durante um levantamento interno de informações, por parte de uma comissão *ad hoc*, teria havido omissão de informações relevantes acerca dos imóveis residenciais existentes. Informou-se que a Universidade teria 1493 imóveis residenciais, sendo que, depois houve a constatação que eram, na verdade, 1516 imóveis residenciais, incluindo apartamentos cujo aluguel era de apenas 5 ou 10 reais;

c) não teria sido localizado, no Siafi, o registro de pagamento de quatro apartamentos; isto é, o sistema utilizado para controle teria apresentado inconsistência, reforçando assim a tese de alterações indevidas nos controles existentes e

d) teria havido desvios na utilização dos imóveis exclusivos para servidor, técnico ou professor da FUB, haja vista as constatações de que em alguns casos o real residente seria parente (não dependente), bem como de que alguns beneficiários também possuem outros imóveis no DF – impedido conforme regulamento. Haveria casos de que um docente beneficiário de um dos imóveis funcionais seria proprietário de 19 outros imóveis residenciais no DF, outro docente é proprietário de 14 imóveis no DF.

12. Além disso, teria havido diversas falhas de fiscalização por parte da FUB, desde iniciais até as posteriores (renovações), tais como situações de servidores que não são exclusivos, falecerem ou se aposentaram e permanecem por tempo indeterminado nos imóveis funcionais, terceirizados da SGP ocupando imóveis da FUB cujo valor pago é ínfimo, etc.

13. Em instrução preliminar (peça 3), foram examinados os normativos regulamentadores dos imóveis residenciais da FUB, bem como as diversas resoluções editadas pela instituição.

14. Após identificação de que administração dos imóveis residenciais da FUB é feita pela Secretaria de Gestão Patrimonial (SGP), cujo endereço eletrônico é o www.sgp.unb.br, na data 15/8/2016, realizou-se reunião com o então Secretário, Sr. Tomas de Aquino Guimarães. Na ocasião, o gestor informou que:

a) o quantitativo exato de imóveis residenciais da FUB administrados pela SGP seria de 1.516, conforme dado informado por tabela no sítio eletrônico www.sgp.unb.br (peça 2, p.1);

b) os imóveis residenciais exclusivos seriam somente aqueles descritos no art. 1º, II, da Resolução 4/2016-Conselho Diretor (Colina Velha, Colina Nova e SQNs 205 e 206), cujo montante é de 681 imóveis;

c) não haveria forma de acesso público das informações individuais dos imóveis residenciais da FUB, isto é, não haveria como acessar informações acerca da matrícula, metragem, quartos, disponibilidade, atual ocupante, vínculo do atual ocupante (servidor, terceiro, etc.), vigência do termo de ocupação, contrato de locação ou documento equivalente, taxa de ocupação cobrada/paga, etc.;

d) a ferramenta utilizada para controle das informações qualitativas ou individuais dos imóveis residenciais da FUB seria o Sistema de Gestão Imobiliária (SGI), com acesso somente via intranet e desenvolvida em linguagem Visual Basic for Application (VBA);

e) ocorreria anualmente a contratação de serviço de atualização dos valores de mercados de imóveis similares para definição do valor de referência a ser cobrado pela utilização dos imóveis residenciais da FUB e que, em relação aos exclusivos, atualmente, os servidores pagam somente 60% do valor de referência, e, em relação aos não exclusivos – disponíveis tanto para servidores quanto para terceiros – os servidores têm desconto de 20% sobre o valor de referência;

f) os descontos concedidos ou as renúncias de receitas assumidas seriam estabelecidos apenas com base nas decisões do Conselho Diretor, não havendo nenhuma lei autorizativa para tal;

g) a Resolução 1/2016-Conselho Diretor teria estabelecido cronograma de elevação do valor pago em

cima do valor de referência, cujo patamar de 100% somente seria atingido em 1/7/2024;

h) não haveria fiscalizações *in loco* acerca das exigências/regras para manutenção do direito de utilização/uso dos imóveis residenciais, havendo apenas recolhimento de declarações de compromisso e de responsabilidades, tanto no ato inicial de autorização quanto nas respectivas renovações.

15. Portanto, constatou-se que os problemas no setor podiam ser agrupados nos seguintes tópicos: transparência, renúncia de receita e fiscalização. Tendo em vista a necessidade de documentos e informações adicionais, foi proposta realização de diligência, além de oitiva da FUB, a fim de que se pronunciasse a respeito das irregularidades observadas no âmbito da administração patrimonial dos imóveis residenciais pertencentes à entidade (peça 3, p. 5-9).

16. Em 20/10/2016, por meio do Ofício 593/2016-FUB, a Universidade apresentou as informações e documentos solicitados (peças 10-22).

IV. II Análise

Transparência

17. Em instrução preliminar, durante consulta pública (acesso livre) realizada no endereço eletrônico da Secretária de Gestão Patrimonial (SGP), não foi possível a identificação ou a consulta individualizada dos imóveis da FUB (matrículas, disponibilidade, metragem), tampouco foi possível obter informações acerca dos valores pagos e os respectivos responsáveis (servidores ou terceiros, locatários ou permissionários de uso).

18. No mesmo período, tentou-se também obter tais informações públicas no Portal da Transparência do Governo Federal – www.transparencia.gov.br, por meio da consulta de ‘Imóveis Funcionais’, contudo também não houve sucesso.

19. Os imóveis da FUB, além de serem definidos como patrimônio público, também são fonte de receitas públicas, devendo, portanto, estar de acordo com os princípios constitucionais da publicidade e transparência.

20. A Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei 12.527/2011, em seu art. 6º, I, registra que cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação. O art. 7º assevera que o acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter informação primária, íntegra, autêntica e atualizada, pertinente, por exemplo, à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos.

21. Tendo em vista essas omissões, foi proposta diligência e oitiva à Universidade, solicitando:

a) relação em formato (.xls) de todos os imóveis residenciais da FUB administrados pela SGP, com informações individualizadas, tais como: matrícula, metragem/quartos, situação de disponibilidade, atual locatário/permissionário (se for o caso) e respectivo vínculo, contrato/termo de ocupação, valor de referência, percentual de desconto, valor mensal a pagar e último pagamento;

b) relação dos imóveis residenciais da Fundação Universidade de Brasília considerados de reserva institucional, bem como suas informações individualizadas, de acordo com o item anterior, inclusive dos seus ocupantes, desde 2010; e

c) pronunciamento (oitiva) acerca da falta de publicidade e transparência dos imóveis residenciais da FUB administrados pela SGP, tendo em vista não haver disponibilidade para consulta pública (livre) de informações individualizadas, tais como matrícula, metragem/quartos, situação de disponibilidade, atual locatário/permissionário (se for o caso) e respectivo vínculo, contrato/termo de ocupação, valor de referência, percentual de desconto, valor mensal a pagar e último pagamento, inobservando, assim, os princípios constitucionais da publicidade e da transparência e os arts. 6º e 7º da Lei 12.527/2011.

22. Em resposta, a FUB encaminhou anexos contendo informações individualizadas dos atuais ocupantes de seus imóveis residenciais, tanto os exclusivos para servidores quanto os destinados à locação. Informou também que já havia previsão de divulgar tais informações a fim de atender aos princípios da publicidade e da transparência.

23. Em pesquisa realizada no dia 2/2/2017, foi possível verificar que a informação individualizada dos ocupantes dos imóveis residenciais da FUB estava atendendo parcialmente aos parâmetros de publicidade e transparência, haja vista somente relação desatualizada de imóveis estar disponibilizada (atualização setembro e outubro/2016), faltando, assim, divulgação frequente e atualizada das referidas informações (atualizações constantes).

24. Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência e os arts. 6º e 7º da Lei 12.527/2011, será proposta **determinação** para que a FUB passe a divulgar, mensalmente, planilha contemplando informações individualizadas e atualizadas dos seus imóveis, tanto exclusivos a servidores quanto destinados a locação generalizada, tais como: matrícula,

metragem/quartos, situação de disponibilidade, atual locatário/permissionário (se for o caso) e respectivo vínculo, contrato/termo de ocupação, valor de referência, percentual de desconto, valor mensal a pagar e último pagamento.

25. Paralelamente, registre-se a necessidade de que a SecexEducação inclua nas Decisões Normativas regulamentadoras da entrega dos relatórios de gestão, exigência para que a unidade jurisdicionada Fundação Universidade Brasília apresente, em tópico específico, declaração de que, no tocante a gestão de seus imóveis residenciais, está observando os princípios constitucionais da publicidade e da transparência e os arts. 6º e 7º da Lei 12.527/2011, por meio da divulgação atualizada das informações dos referidos imóveis.

Renúncia de Receita

26. A respeito da receita pública, a norma regulamentadora é a Lei 4.320/1964, por meio do capítulo II, arts. 9º a 11. Segundo o art. 11, § 1º, da referida lei, são receitas correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em despesas correntes.

27. A receita da FUB obtida com a administração de seus imóveis é classificada como receita patrimonial, conforme ensina o Manual Técnico do Orçamento (MTO):

A receita patrimonial é aquela proveniente da fruição de patrimônio pertencente ao ente público, tais como as decorrentes de aluguéis, dividendos, compensações financeiras/royalties, concessões, entre outras. (MTO 2016, p. 25)

28. Ao conceder subsídio ou descontos para seus servidores, somente no período de 2012-2014, de acordo com os Relatórios de Gestão apresentados, a FUB teve uma renúncia de receita patrimonial de R\$ 26.298.930,00, autorizada por meio dos seguintes normativos:

a) Resolução 2/2016-Conselho Diretor, sob pretexto de que os valores dos aluguéis do mercado imobiliário de Brasília estão acima do poder aquisitivo de muitos servidores da FUB, foi concedido desconto de 20% do valor de mercado aos aluguéis dos imóveis de propriedade da entidade, destinados a contratos de aluguel para servidores;

b) diversas Resoluções do Conselho Diretor, tais como 3/2014, 10/2015 e, atualmente a 1/2016, com a justificativa de garantir o tratamento imparcial e isonômico aos servidores ocupantes de imóveis residenciais da FUB, aprovou-se um percentual de desconto sobre o valor de referência do imóvel, a título de taxa de ocupação. Tal desconto era de 50% em 2014, 45% em 2015 e, atualmente é de 40%.

29. Tem-se então que, nos imóveis exclusivos para servidores só são pagos, no máximo, 60% do valor de referência do mercado; nos imóveis não exclusivos, no caso de o locatário ser servidor da FUB, o desconto será de 20% sobre o valor de mercado.

30. Registre-se que o Conselho Diretor tem competência para deliberar sobre a administração dos bens da Fundação Universidade Brasília, promover-lhes o incremento e aprovar a aplicação de recursos e a realização de operações de crédito (Estatuto da FUB, Capítulo III, VII). Contudo, não foi encontrada autorização legal prévia que permita tal renúncia de receita federal.

31. Por fim, por meio da Resolução 1/2016-Conselho Diretor, criou-se cronograma de adequação do percentual pago em cima do valor de referência, prevendo que em 1/7/2024 o valor pago seja de 100%.

32. Considerando a necessidade de informações oficiais que deveriam constar na intranet da FUB, foi proposta diligência para que Instituição apresentasse os seguintes documentos/informações:

a) normativos legais que embasaram ou permitiram a concessão de descontos ou percentuais diferenciados de pagamento da taxa de referência, em imóveis residenciais;

b) cronograma dos percentuais de desconto aplicados em cima do valor de referência, desde 2010, bem como cronograma dos descontos concedidos desde o mesmo período aos imóveis residenciais destinados para aluguel aos servidores da FUB;

c) estudo, projetos ou documentos afins, que embasaram a criação da programação ou cronograma de adequação do percentual pago em cima do valor de referência, exposto na Resolução 1/2016-Conselho Diretor;

d) planilha com informações acerca: d1) de valores de arrecadação da receita patrimonial da FUB, em relação aos seus imóveis residenciais, desde 2010; d2) de valores de concessão de desconto/subsídio, em relação aos seus imóveis residenciais, desde 2010; e

e) pronunciamento acerca da ausência de previsão legal para a concessão de subsídios ou renúncia de receita na gestão dos imóveis residenciais, bem das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, art. 14 e seguintes.

33. Em resposta, a FUB encaminhou todos os normativos solicitados (peças 11-17) e o cronograma dos percentuais de desconto nos imóveis destinados a servidores da Universidade. Informou também que não houve estudos ou projetos que embasassem a criação da programação ou cronograma de descontos definidos, o qual foi definido com base em discussões realizadas no Conselho Diretor, com a participação de dirigentes do sindicato de docentes da UnB, e que tem somente informações de arrecadação e subsídios concedidos desde o período de 2014.

34. Acerca da ausência de previsão legal para tais medidas, a FUB pontuou apenas que procurou corrigir aspectos falhos da política de ocupação de imóveis de propriedade da FUB, atualizando valores defasados para os padrões de mercado e reduzindo continuamente os percentuais de desconto para servidores ocupantes de imóveis até sua extinção total.

35. Preliminarmente à análise do caso, entende-se que o contexto histórico vivido pela unidade jurisdicionada, envolvendo problemas relativos à deficiência de pessoal e conseqüente dificuldade de gerenciamento da grande quantidade de imóveis sob responsabilidade da entidade, deve ser considerado no caso, pois, embora evidente a ocorrência de irregularidades na concessão de descontos (renúncia de receita), para fins de formação de juízo acerca da regularidade da gestão dos responsáveis, não parece razoável penalizar os gestores atuais pela ocorrência de problemas sobre os quais não tinham total controle e que já vinham de longa data.

36. Sobre a estratégia de extinção dos percentuais de desconto estabelecida pela FUB, atualmente regulamentada pela Resolução 1/2016-Conselho Diretor, deve-se observar alguns pontos:

37. Inicialmente, deve-se registrar que tal desconto é uma renúncia de receita (despesa) irregular, por caracterizar uma forma indireta de remuneração aos servidores, não estando autorizada em lei. Tendo em vista a identificação da necessidade de regularização de tal renúncia de receita, respeitando a boa-fé dos beneficiários, sob a ótica dos princípios da não-surpresa, segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade, estabeleceu-se o seguinte cronograma de extinção/regularização:

‘Art. 3º - Os atuais ocupantes desses imóveis, com Termo de Ocupação, cujo percentual vigente sobre o valor de referência é 55%, pagarão, a partir de 1º de julho de 2016, percentual do valor de referência previsto para o respectivo imóvel, de acordo com a seguinte escala:

- I. 60%, a partir de 1º de julho de 2016;*
- II. 65%, a partir de 1º de julho de 2017;*
- III. 70%, a partir de 1º de julho de 2018;*
- IV. 75%, a partir de 1º de julho de 2019;*
- V. 80%, a partir de 1º de julho de 2020;*
- VI. 85%, a partir de 1º de julho de 2021;*
- VII. 90%, a partir de 1º de julho de 2022;*
- VIII. 95%, a partir de 1º de julho de 2023;*
- IX. 100%, a partir de 1º de julho de 2024;*

(Art. 3º, Resolução 1/2016-Conselho Diretor)’

38. Nesse diapasão, tal cronograma deve ser absoluto no sentido de se extinguir a renúncia de receita irregular, inclusive para os novos ocupantes de imóveis, isto é, eventuais novos ocupantes de imóveis residenciais da FUB não devem ter direito algum a descontos, sob pena de iniciar nova política irregular.

39. A título de exemplo, novo ocupante que assine Termo de Ocupação seja em 2018, seja em 2022, não deve ter desconto não autorizado por lei. Nesse sentido, o art. 2º da Resolução 1/2016-Conselho Diretor deve ser anulado, pois é contrário à regularização e à normatização proposta.

‘Art. 2º - Os novos ocupantes desses imóveis pagarão, a título de taxa de ocupação, um percentual do valor de referência previsto para o respectivo imóvel, de acordo com a seguinte escala:

- I. 60% durante os cinco primeiros anos de ocupação;*
- II. 80% entre o início do 6º e o final do 14º ano de ocupação, e*
- III. 100% a partir do mês seguinte ao de início do 15º ano de ocupação.*

(Art. 2º, Resolução 1/2016-Conselho Diretor)’

40. Do mesmo modo, o desconto concedido para servidores em imóveis não exclusivos, de 20%, pela Resolução 2/2016-Conselho Diretor, **também deve ser extinto**, respeitando-se, a título de simetria, a mesma proporcionalidade percentual estabelecida no art. 3º da Resolução 1/2016-Conselho Diretor, isto é, ser extinto integralmente de forma gradual até 1º de julho de 2024.

'Art. 1º - Conceder desconto de 20% no valor de referência do aluguel de imóveis residenciais de propriedade da FUB, alugados por servidores docentes e técnico-administrativos do quadro efetivo, com regime de trabalho de dedicação exclusiva, se docente, ou de 40 horas semanais sem outro vínculo de emprego, se servidor técnico-administrativo, e em exercício na FUB.

(Art. 1º, Resolução 2/2016-Conselho Diretor)'

41. Diante do exposto, considerando que as medidas já adotadas pela FUB, e que se encontram em curso, para regularização da situação ainda são frágeis, propõe-se **determinar** à FUB que atualize os normativos regulamentadores desses descontos (imóveis exclusivos e imóveis não exclusivos) para que seja(m):

a) fixado cronograma de extinção dos descontos concedidos em seus imóveis, sejam exclusivos ou destinados a locação em geral, na proporção percentual estabelecida pelo art. 3º da Resolução 1/2016-Conselho Diretor; e

b) anulados os arts. 2º da Resolução 1/2016-Conselho Diretor e 1º da Resolução 2/2016-Conselho Diretor, cancelando as concessões de descontos para os atuais ou novos ocupantes em seus imóveis, sejam exclusivos ou destinados a locação em geral, bem como observada a proibição de criação de novos descontos.

42. Paralelamente, seja proposta determinação para que a FUB também divulgue em seu sítio na internet informações atualizadas sobre o andamento do cronograma de extinção dos seus imóveis, tanto em relação aos imóveis destinados a locação geral (não exclusivos a servidores) como aos exclusivos.

43. Registre-se ainda, a necessidade de que a SecexEducação inclua nas Decisões Normativas regulamentadoras dos conteúdos dos relatórios de gestão, exigência para que a unidade jurisdicionada Fundação Universidade Brasília apresente, em tópico específico, informações detalhadas sobre o cumprimento do cronograma de extinção estabelecido.

Fiscalização

44. Há diversas regras e requisitos para que um servidor ocupe ou alugue um imóvel residencial da FUB e continue tendo direito de permanecer e renovar tal situação.

45. Na hipótese de ocupação (exclusivos para servidores, com abono de 40% do valor de referência), a Resolução 5/2016-Conselho Diretor, em seu art. 2º, diz que poderá ocupar imóvel o servidor do quadro efetivo e em exercício na FUB que mantenha regime de trabalho de dedicação exclusiva, se docente, ou de quarenta horas semanais, se técnico-administrativo, vedada, para quaisquer servidores, a acumulação de cargo, emprego ou função em outra instituição. O servidor também não poderá ser proprietário de imóvel residencial ou imóvel comercial utilizado para fins de residenciais, edificado no DF.

46. Em relação ao aluguel (servidor tem desconto de 20%), a Resolução 2/2016-Conselho Diretor, em seu art. 1º, parágrafo único, diz que, para usufruir do desconto o servidor deverá comprovar que não possui imóvel residencial, ou comercial destinado a uso residencial, edificado no Distrito Federal, mediante a apresentação de certidões negativas de todos os Cartórios de Registro de Imóveis do DF, emitidas em seu nome, em nome de seu cônjuge ou companheiro(a), dos filhos menores de 21 anos e de outros dependentes previstos em lei.

47. A respeito da fiscalização, consignou-se na reunião realizada com a SGP que a Instituição só a realiza no ato inicial, ou seja, na assinatura do termo de ocupação ou contrato. Após tal momento, não tem realizado, seja diretamente ou indiretamente, fiscalizações *in loco*, isto é, visitas frequentes aos imóveis alugados, com o intuito de conferir se os requisitos/condições do locador/ocupante estão regulares.

48. Tal situação corrobora com as informações apresentadas pelo MPF, a respeito de imóveis residenciais em situação de locação/ocupação irregular (servidor já aposentado, com propriedade de outros imóveis no DF, etc.)

49. Sobre o tema, o TCU entende que a gestão regular é exigência para o gestor de imóveis funcionais: *É obrigatória a gestão regular dos imóveis funcionais, em especial quanto à legitimidade dos ocupantes e a cobrança das taxas de ocupação e manutenção. (Acórdão 3.974/2012-TCU-2ª Câmara)*

50. Considerando a necessidade de informações oficiais a respeito das fiscalizações, foi proposta a oitiva da FUB para que a instituição se pronunciasse acerca da falta de fiscalização regular quanto à manutenção da legitimidade dos ocupantes, dos requisitos necessários e a cobrança das taxas e ocupação e manutenção ou aluguel, além de diligência, para que apresentasse os seguintes documentos/informações:

a) lista e relatórios de fiscalizações realizadas nos imóveis residenciais da FUB, administrados pela SGP, desde 2010 e

b) normativos que regulamentassem os procedimentos administrativos de fiscalização dos imóveis funcionais, em especial quanto à legitimidade dos ocupantes e a cobrança das taxas de ocupação e manutenção ou aluguel.

51. Em resposta, a FUB informou que são realizadas vistorias hidráulicas e elétricas no momento da locação

e no momento da desocupação. Segundo a instituição, cada ocupante é obrigado, a cada doze meses de vigência do Termo de Ocupação, a firmar declaração, perante a Universidade, de que atende às condições previstas na Resolução 5/2016. Ademais, há um representante em cada bloco, que tem a função de coordenar a administração geral do bloco, informando eventuais irregularidades na ocupação desses imóveis.

52. A instituição registra ainda que possui mais de 1.500 imóveis residenciais, e que eventual levantamento ou fiscalização possui custo considerável, de modo que tal realização poderia ser superior ao benefício gerado.

53. Diante do exposto, tendo em vista a devida razoabilidade entre as necessidades de fiscalização e a de administração imobiliária eficiente, será proposta à FUB **recomendação** para que, seja realizada periodicamente fiscalização *in loco*, baseada em amostragem estatística.

V. CONCLUSÃO

54. Tendo em vista as informações acerca das irregularidades na administração dos imóveis residenciais da Fundação Universidade de Brasília (FUB), encaminhadas pelo Ministério Público Federal (MPF) e reunião com a Secretaria de Gestão Patrimonial (SGP) da FUB, realizou-se diligência e oitiva junto à Universidade.

55. Após exame das informações, bem como dos documentos recebidos, entendeu-se pela procedência da representação e, concluiu-se pela necessidade de medidas saneadoras por parte da instituição, que podem ser agrupadas nos tópicos transparência, renúncia de receita e fiscalização.

56. Acerca da transparência, atualmente a instituição atende apenas parcialmente os princípios constitucionais da publicidade e da transparência e os arts. 6º e 7º da Lei 12.527/2011 (itens 17-27).

57. Sobre a renúncia de receita, observou-se que houve concessão de descontos e subsídios (renúncia de receita) sem haver normativos legais prévios autorizativos, diante de tal fato foi proposta determinação para que a Instituição regularize tal situação, considerando princípios da não-surpresa, segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade (itens 28-42).

58. A respeito da fiscalização, constatou-se que a SGP não realiza controles concomitantes em seus imóveis destinados a locação (itens 43-52).

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

II – **determinar** à Fundação Universidade de Brasília (FUB), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

II.1) passe a divulgar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, em seu sítio na internet planilha contemplando informações individualizadas e atualizadas dos seus imóveis destinados a locação, tanto exclusivos a servidores quanto destinados a locação generalizada, tais como: matrícula, metragem/quartos, situação de disponibilidade, atual locatário/permissionário (se for o caso) e respectivo vínculo, contrato/termo de ocupação, valor de referência, percentual de desconto, valor mensal a pagar e último pagamento, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, bem como aos arts. 6º e 7º da Lei 12.527/2011.

II.2) atualize seus normativos regulamentadores que tratam de descontos em seus imóveis, tanto os exclusivos a servidores e os destinados a locação em geral, para que seja(m):

a) fixado cronograma de extinção dos descontos concedidos em seus imóveis, sejam exclusivos ou destinados a locação em geral, na proporção percentual estabelecida pelo art. 3º da Resolução 1/2016-Conselho Diretor; e

b) anulados os arts. 2º da Resolução 1/2016-Conselho Diretor e 1º da Resolução 2/2016-Conselho Diretor, cancelando as concessões de descontos para os atuais ou novos ocupantes em seus imóveis, sejam exclusivos ou destinados a locação em geral, bem como observada a proibição de criação de novos descontos.

II.3) divulgue e atualize anualmente em seu sítio na internet as informações sobre o andamento do cronograma de extinção de descontos em seus imóveis, tanto em relação aos imóveis destinados a locação geral (não exclusivos a servidores) como aos exclusivos (apenas a servidores), até sua extinção integral, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência, bem como ao art. 14 e seguintes da Lei Complementar 101/2000.

III – **recomendar** à Fundação Universidade de Brasília (FUB), com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que:

III.1) realize periodicamente fiscalizações *in loco* em seus imóveis destinados em locação, baseadas em amostragem estatística, a fim de criar mecanismos de controle concomitantes aos contratos ou termos de ocupações vigentes, em observância ao princípio constitucional da eficiência.

III – **encaminhar o acórdão** que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Fundação Universidade de Brasília (FUB) e ao representante;

IV – **arquivar** o presente processo, com fulcro no art. 169, V, do RI/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação do Ministério Público Federal sobre a utilização de imóveis residenciais de propriedade da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

2. No expediente encaminhado, o representante trouxe informações relacionadas a ocupações indevidas dos apartamentos e à precariedade na gestão desse patrimônio, tais como:

a) alto percentual (70 a 80%) de aluguéis de até R\$ 500,00, sem reajuste desde 1996;

b) imóveis utilizados indevidamente por servidores aposentados, viúvas ou filhos de servidores e pessoas sem vínculo com a universidade;

c) desvio de destinação dos apartamentos, que deveriam ser utilizados para fixação de quadros de excelência e atualmente apenas se destinariam ao enriquecimento de docentes privilegiados;

d) indícios de inconsistências no sistema de controle adotado pela Secretaria de Gestão de Patrimônio (SGP) da Universidade de Brasília - UnB, inclusive com omissão de informação constatada nos dados fornecidos à comissão nomeada pelo reitor para tratar do assunto, pois teriam sido contabilizados 1.493 imóveis residenciais, apesar de o quantitativo correto ser de 1.516 unidades, e os apartamentos omitidos na relação teriam valores de aluguel irrisórios (R\$ 5 a R\$ 10);

e) imóveis ocupados por servidores sem direito ao apartamento (proprietários de imóveis do DF ou professores sem dedicação exclusiva);

f) fragilidade no procedimento adotado para comprovação de que o interessado não é proprietário de imóvel no DF;

g) destinação arbitrária dos apartamentos de reserva técnica, com a transformação de cessão por prazo curto (seis meses) em cessão definitiva;

h) ausência de prazo máximo de ocupação do imóvel;

i) ocupação de imóveis pelo secretário, pela chefe de gabinete da SGP (com aluguel sem reajuste desde 1996 ou sem pagamento de condomínio) e por mais da metade dos membros do Conselho Administrativo (CAD), ao qual foi delegada a tarefa de dispor sobre o patrimônio imobiliário da FUB, o que caracterizaria conflito de interesse.

3. A Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação, após exame preliminar, diligenciou junto à universidade para colher informações complementares e procedeu à oitiva acerca de quatro pontos: (i) falta de publicidade e de transparência na administração dos imóveis; (ii) ausência de previsão legal para concessão de subsídios ou renúncia de receita; (iii) falta de fiscalização regular; e (iv) ausência de reajuste nas taxas de ocupação dos imóveis residenciais.

4. Com base nos esclarecimentos e dados recebidos, a unidade técnica propôs conhecer da representação, considerá-la procedente e determinar à Fundação, em essência, que:

a) divulgasse no sítio na internet informações individualizadas e atualizadas sobre os imóveis, os ocupantes e as condições de locação;

b) atualizasse os normativos pertinentes para excluir os descontos previstos nas taxas de ocupação e nos valores dos aluguéis para servidores, bem como estabelecesse cronograma para extinção dos descontos, a ser divulgado com informações anualmente atualizadas.

5. Adicionalmente foi proposta recomendação para que a universidade realizasse fiscalização dos imóveis *in loco*, por amostragem, como mecanismo de controle dos contratos e termos de ocupação.

6. Acolho, em parte, a manifestação da unidade técnica, que adoto como razões de decidir nos pontos de concordância, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

7. O exame das informações apresentadas pelo reitor em resposta à oitiva mostra que os imóveis residenciais da universidade estão agrupados em três categorias: imóveis destinados à ocupação (exclusiva) de servidores, reserva institucional e imóveis destinados à locação por terceiros.
8. Os primeiros são destinados à atração e fixação de quadros diferenciados de servidores com maior potencial de contribuição para a universidade (Resoluções 4 e 5/2016, peças 16 e 17). São oferecidos mediante pagamento de taxa de ocupação. Já a reserva institucional visa a atender aos interesses estratégicos da UnB e é formada por apartamentos ocupados em caráter temporário. Por fim, os imóveis destinados à locação de terceiros têm por finalidade gerar receitas para a universidade (Resolução 4/2016, peça 16).
9. Dos pontos que foram objeto de oitiva, considero que os esclarecimentos encaminhados afastam o questionamento sobre a ausência de reajuste nas taxas de ocupação (item "iv" da oitiva).
10. Com efeito, as regras de ocupação estão estabelecidas em resoluções do Conselho Diretor que tratam dos valores de referência para locação do imóvel e do percentual desses valores a ser cobrado como taxa de ocupação ou aluguel em caso de locação por servidores da universidade.
11. Tais valores têm sido periodicamente atualizados, conforme normativos recentes juntados aos autos, e, à primeira vista, sem avaliação individual que considere as condições específicas de cada imóvel, não se constata discrepâncias graves em relação aos preços de mercado. As tabelas com os valores efetivamente pagos também não apresentaram distorções com percentual expressivo em relação aos valores de referência fixados (peças 18, 19, 20 e 21).
12. Portanto, os dados apresentados não confirmaram a informação de que haveria alto percentual de aluguéis com valores de até R\$ 500,00, como suscitado na representação.
13. Sobre publicidade e transparência na administração dos imóveis (item "i" da oitiva), considero necessária a determinação proposta pela unidade técnica para que seja dada ampla publicidade às informações sobre os imóveis e respectivos ocupantes.
14. A necessidade de divulgar essas informações – que tratam da utilização de bens públicos – está diretamente atrelada às exigências da Lei de Acesso à Informação e dos princípios da publicidade e da transparência. Os dados devem ser apresentados atualizados e com nível de detalhe suficiente para permitir o acompanhamento, pela comunidade acadêmica, dos aspectos essenciais que justifiquem os benefícios concedidos, bem como a identificação de favorecimentos indevidos, se for o caso.
15. Com esse objetivo, é essencial que as informações possibilitem verificar, por exemplo, quem são os ocupantes, qual o vínculo e a lotação na universidade (em caso de servidor), o valor do eventual desconto concedido e a data inicial da ocupação, entre outras variáveis consideradas pertinentes. Tais informações deverão ser mantidas atualizadas para favorecer o controle social e contribuir para utilização do patrimônio imobiliário no interesse dos objetivos institucionais.
16. Conforme apontado pela SecexEducação, parte dessas informações já está sendo divulgada na página da SGP na internet. Consulta realizada em 23/3/2017 constatou que se encontrava disponível a relação dos imóveis destinados à locação de terceiros, com parte das informações necessárias. Dessa forma, considero suficiente o prazo de 30 dias para atendimento da determinação.
17. Quanto à concessão de subsídios aos servidores ocupantes de imóveis (item "ii" da oitiva), há ponderações a serem feitas em relação à proposta da unidade técnica. Conforme destacado na instrução, as normas gerais de cessão de uso e administração de imóveis residenciais de propriedade da União são disciplinadas pelo Decreto 980/1993. Segundo o art. 4º da norma, os imóveis residenciais de propriedade de autarquias e fundações devem ser administrados pelas entidades a que pertencem.
18. Não obstante isso, a situação da UnB é singular no que concerne à propriedade de bens imóveis. A Fundação Universidade de Brasília foi instituída, por meio da Lei 3.998/1961, com o objetivo de “criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural” (art. 3º).

19. A mesma lei estabeleceu a constituição do patrimônio da fundação, que incluiu imóveis (à época, terrenos) nas superquadras, e determinou que esses bens e direitos deveriam ser utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução dos objetivos da universidade (art. 4º, § 1º) e deveriam ser administrados pelo Conselho Diretor criado na mesma lei (art. 7º).
20. Observados esses contornos e os princípios da Administração Pública, a exemplo dos da isonomia, impessoalidade e da publicidade, a UnB goza de autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF).
21. Nesse contexto não caberia restringir *a priori* a forma de utilização do patrimônio imobiliário e determinar à universidade que eliminasse todos os descontos concedidos nos valores das taxas de ocupação e aluguéis, com vistas a maximizar a arrecadação de recursos, como se essa fosse a única ou mais adequada forma de utilização desses imóveis em prol dos objetivos institucionais.
22. Tal linha de entendimento inviabilizaria até o uso de parte desses imóveis como reserva institucional. Pelos normativos, tais apartamentos visam a atender necessidades estratégicas de acomodação temporária de professores visitantes e de alunos de intercâmbio, uso perfeitamente compatível com o objetivo originalmente previsto.
23. Também compatível seria a utilização dos imóveis destinados à ocupação de servidores com a finalidade de atrair e fixar quadros diferenciados de profissionais com maior potencial de contribuir para os objetivos da instituição, conforme estabelecido nas regras gerais da Resolução 4/2016.
24. Apesar disso, constata-se que há oportunidades de aprimoramento das normas de ocupação dos imóveis, de modo a melhor atender aos interesses da instituição e a garantir tratamento isonômico aos servidores.
25. No caso de imóveis de ocupação exclusiva por servidores, podem se candidatar a ocupar apartamentos aqueles não proprietários de imóveis no Distrito Federal que atendam às condições previstas (e.g. docente em dedicação exclusiva ou servidor com regime de trabalho de 40 horas semanais). A ordem de classificação é elaborada pela Comissão Especial de Moradia (CEM).
26. Não foram mencionados procedimentos para ponderar aspectos profissionais, técnicos ou acadêmicos na definição dessa ordem de classificação e priorizar o atendimento de profissionais com maior potencial de contribuir para os objetivos da instituição. A utilização de critérios com tal objetivo – que está previsto nos normativos – poderia otimizar o uso dos bens imóveis em benefício do cumprimento da missão institucional, contribuindo para, no interesse maior da universidade, atrair e fixar profissionais mais bem qualificados.
27. Além de critérios dessa natureza, e especialmente na sua ausência, é essencial que seja assegurado tratamento isonômico a todos os interessados, o que não pode ficar restrito aos já ocupantes dos imóveis em detrimento daqueles que ainda não foram contemplados com o benefício.
28. Nesse sentido, é importante e positivo o mecanismo já previsto nas resoluções de acréscimo gradual da taxa de ocupação de acordo com o período de ocupação (arts. 2º e 3º, Resolução 1/2016; peça 14).
29. Apesar disso, a possibilidade de ocupar imóveis por tempo indeterminado restringe a concessão do benefício a poucos interessados, sem justificativa baseada em critérios acadêmicos direcionados para atingimento de objetivos institucionais.
30. Verifica-se, por um lado, que constam das tabelas encaminhadas registros de termos de ocupação iniciada há mais de vinte anos. Por outro lado, não há apartamentos disponíveis para todos os interessados, o que se reflete na existência de lista de espera.
31. Nessas circunstâncias impõe-se fixar prazo máximo de ocupação, como mecanismo essencial para tornar isonômico o usufruto do benefício por servidores em condições profissionalmente equiparadas e evitar favorecimentos que atendam apenas a interesses pessoais.
32. De modo semelhante, em relação aos imóveis locados a terceiros, que pelas normas deveriam ser destinados à arrecadação de recursos, também não há fixação de prazo máximo para usufruir do

benefício de redução do aluguel (Resolução 2/2016).

33. Os descontos oferecidos no período de 2012-2014 implicaram renúncia de receita patrimonial superior a R\$ 26 milhões. Na ausência desses descontos, tal valor seria aplicado em atividades da universidade, com o beneficiamento direto de toda a comunidade acadêmica.

34. Portanto, em face do valor envolvido, é importante que a concessão desses benefícios, além de atrelada ao atingimento dos objetivos institucionais, observe o princípio da isonomia, uma vez que a universidade dificilmente teria condições financeiras de oferecer o mesmo benefício a todos os servidores.

35. Também nesse caso o usufruto do benefício por tempo indeterminado por um mesmo interessado deve ser vedado, exatamente por colidir com as limitações financeiras e a necessidade de dar tratamento isonômico aos servidores em igualdade de condições, aspecto esse que deve ser respeitado pela UnB.

36. Assim, cabe determinar à fundação que adequue seus normativos de modo a assegurar a utilização dos bens na consecução dos objetivos maiores da universidade e a compatibilidade com o princípio da isonomia, o que deve incluir a fixação de prazo máximo de usufruto de descontos no aluguel e de ocupação de imóveis destinados aos servidores.

37. Nesse sentido é necessário que o prazo máximo a ser fixado seja aplicado ao tempo total de permanência em imóveis da universidade, ou seja, ao somatório dos intervalos de tempo relativos a todos os apartamentos ocupados, caso o servidor haja trocado de imóvel durante o período.

38. Quanto à falta de fiscalização regular (item "iii" da oitiva), o argumento apresentado pelo gestor de que a verificação de informações teria custo considerável, superior ao benefício esperado, não pode ser acolhida como justificativa para a completa ausência de supervisão.

39. A ocupação irregular por servidores aposentados ou por parentes de servidores falecidos pode ser constatada até mesmo sem visita ao imóvel. Procedimentos regulares de verificação podem ser estabelecidos por amostragem estatística ou tendo como base critérios de risco e materialidade, para apuração dos condicionantes e fiscalização *in loco*, por exemplo, dos imóveis ocupados a mais tempo.

40. Ante os indícios de ocupação indevida por ex-servidores, aposentados ou proprietários de imóveis, é dever do gestor da área, sob pena de responsabilidade solidária, não só apurar as eventuais denúncias, mas também adotar rotinas de fiscalização, com periodicidade compatível com o número de unidades.

41. Sobre esse ponto, endosso a proposta de recomendação da unidade técnica, com os ajustes necessários.

42. Considero ainda que as determinações e recomendações direcionadas à UnB deverão ser objeto de acompanhamento nas contas anuais da entidade, como proposto pela SecexEducação, e de monitoramento específico. Tal processo deve verificar se informações sobre a utilização dos imóveis foram oferecidas à comunidade acadêmica de forma correta e completa no prazo fixado.

43. Por fim, há aspecto específico, inicialmente trazido pelo representante, que demanda apuração complementar.

44. Trata-se de informação constante da peça inicial de que teria havido omissão quando da apresentação de dados à comissão nomeada pelo reitor para tratar do assunto e integrada pelo titular da SGP. Teriam sido encaminhadas informações de 1.493 imóveis residenciais, número inferior ao do total de apartamentos (1.516).

45. Sobre esse ponto, observo que o Sistema de Gerenciamento de Imóveis indica o total de 1.516 imóveis residenciais da FUB administrados pela SGP (peça 2), distribuídos entre edifícios localizados no campus (Colina Velha e Colina Nova), SQN 107, 109, 205, 206, 212, 214, 310 e Setor Hoteleiro Norte.

46. Por meio de diligência ao então presidente da Fundação Universidade de Brasília foi determinado o envio, entre outras informações, de:

“a) relação em formato (.xls) de todos os imóveis residenciais da FUB administrados pela SGP, com informações individualizadas, tais como: matrícula, metragem/quartos, situação de disponibilidade, atual locatário/permissionário (se for o caso) e respectivo vínculo, contrato/termo de ocupação, valor de referência, percentual de desconto, valor mensal a pagar e último pagamento.

b) relação dos imóveis residenciais da FUB considerados de reserva institucional, bem como informações individualizadas, de acordo com o item anterior, inclusive dos seus ocupantes, desde 2010.”
(g.n.)

47. Em resposta, foram encaminhadas informações que compõem as peças 18, 19, 20 e 21 destes autos. As duas primeiras contêm dados sobre 670 e 827 unidades, respectivamente, o que totaliza 1.497 apartamentos, incluídas quatro unidades localizadas no térreo de edifícios, que seriam originalmente ocupadas por encarregados de zeladoria e foram destinadas a servidores, preferencialmente com necessidades especiais.

48. Os imóveis relacionados nas duas demais peças incluem salas comerciais e, com uma exceção, unidades que já constaram das duas primeiras listas. Para grande parte dos imóveis que estiveram nas duas listas, o ocupante identificado não é o mesmo, o que coloca em dúvida a confiabilidade das informações. Além disso, há discrepância entre o número total de imóveis (1.516) e o quantitativo de unidades em relação às quais a UnB apresentou informações detalhadas.

49. A diligência à FUB, entretanto, foi expressa ao solicitar informação sobre todos os imóveis residenciais, e o não atendimento de diligência ou a sonegação de informações solicitadas pelo Tribunal são condutas passíveis de apenação (art. 58 da Lei 8.443/1992).

50. Apesar da pequena representatividade percentual dessa diferença, é necessário esclarecer esse ponto, até porque, no caso das informações prestadas à comissão da UnB, os imóveis que não constaram da relação seriam exatamente aqueles com aluguéis irrisórios, segundo informação do representante.

51. Dessa forma, acrescento determinação à unidade técnica para que, no âmbito do primeiro monitoramento a ser realizado, verifique essa questão e, se necessário, apure a responsabilidade pelas informações incompletas fornecidas em caso de eventual indício de conduta intencional.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações uniformes da SecexEducação, com os ajustes e acréscimos que julguei pertinentes, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

ANA ARRAES

Relatora

ACÓRDÃO Nº 4205/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.885/2016-4
2. Grupo II – Classe VI – Representação.
3. Representante: Ministério Público Federal.
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto – SecexEducação.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação acerca de possíveis irregularidades na utilização de imóveis residenciais da Fundação Universidade de Brasília (FUB) por servidores daquela instituição e por terceiros.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. em cumprimento aos arts. 3º, 6º e 7º, inciso VI, da Lei 12.527/2011 e aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, passe a divulgar em seu sítio na internet, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações individualizadas e atualizadas sobre a ocupação de todos os seus imóveis residenciais (ocupação exclusiva para servidores, locação aberta a terceiros e reserva técnica), com dados que incluam, pelo menos:

a) matrícula, endereço, metragem, quantitativo de quartos, situação de disponibilidade;

b) nome(s) do(s) atual(is) locatário(s) ou permissionário(s), vínculo com a universidade e a unidade de lotação, tipo de contrato (aluguel, termo de ocupação, reserva institucional), data de início da ocupação do imóvel, tempo total de ocupação pelo servidor de imóvel(is) subsidiado(s) da FUB;

c) valor de referência do imóvel, percentual de desconto, valor mensal pago e data do último pagamento.

9.2.2. proceda à adequação dos normativos que tratam da ocupação e de aluguel dos imóveis integrantes do patrimônio imobiliário da Fundação Universidade de Brasília de modo a assegurar:

a) a utilização dos imóveis residenciais exclusivamente para consecução dos objetivos da Universidade de Brasília (ensino, pesquisa e extensão), restringindo a cessão ou locação subsidiada (com desconto) de imóveis às situações atreladas ao cumprimento desses objetivos (art. 4º, §1º, da Lei 3.998/1961);

b) a compatibilização com o princípio da isonomia, o que deve incluir a fixação de prazo máximo para usufruto do desconto no aluguel e do direito à ocupação de imóveis destinados exclusivamente a servidores.

9.3. recomendar à Fundação Universidade de Brasília que realize periodicamente verificação do cumprimento, pelos locatários/permissionários, das condicionantes para ocupação de imóveis, bem como fiscalizações *in loco* em seus imóveis residenciais, se necessário por amostragem baseada em critérios de risco (por exemplo, maior tempo de ocupação) e materialidade, a fim de coibir a utilização das unidades em desacordo com normas e exigências estabelecidas;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação que monitore o cumprimento desta deliberação para:

9.4.1. verificar a disponibilização das informações sobre a ocupação dos imóveis na página da internet da Fundação Universidade de Brasília no prazo aqui fixado e avaliar, caso necessário, por amostragem, se foram divulgados dados completos, fidedignos e atualizados;

9.4.2. esclarecer lacunas e inconsistências nas informações prestadas em resposta à diligência feita nestes autos e, se necessário, apurar a responsabilidade pelas informações fornecidas em caso de eventual indício de conduta intencional.

10. Ata nº 16/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4205-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral